

Casamento

Prof^a. MSc. Maria Bernadete Miranda



Casamento

- *“É a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”.*

Washington de Barros Monteiro

Capacidade

- **Homem e mulher** – 16 (dezesseis) anos exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil 18 (dezoito) anos .

Artigo 1.517 CC



Capacidade

- Se houver divergência entre os pais é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solucionar o desacordo.

Artigo 1.517, § único CC

Artigo 1.631, § único CC



Capacidade

- Até a celebração do casamento, os pais, tutores ou curadores poderão revogar a autorização.

Artigo 1.518 CC

- Quando os pais denegarem injustamente a autorização para o casamento, esta poderá ser suprida pelo juiz.

Artigo 1.519 CC

Capacidade

- **Exceção** – casamento para quem não alcançou a idade núbria 16 (dezesseis) anos para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Artigo 1.520 CC



Impedimentos

- **Não podem casar:** *Artigo 1.521 CC*
- **Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil.**
- Tem em vista evitar uniões incestuosas, por questões morais e biológicas.
- **Exemplo:** Os pais com os filhos.



Impedimentos

- Os afins em linha reta.
- **Afinidade** é o vínculo que se estabelece entre um cônjuge ou companheiro e alguns parentes do outro (sogro e nora; padrasto e enteada).
- **Exemplos:** casamento do sogro com a viúva do filho.
 - * Casamento do padrasto com a enteada.

Impedimentos

- O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante.
- Não se pode admitir, por uma questão moral, que as pessoas envolvidas por vínculo de adoção venham a se unir com o ex-cônjuge do outro.
- **Exemplos:** O adotante casar com a ex-esposa do adotado.
 - * O adotado casar com a ex-esposa do adotante.

Impedimentos

- Os irmãos, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive.
- Preocupação com o incesto e com a procriação.
- **Decreto-Lei nº 3.200/41** – possibilidade de casamento entre colaterais de terceiro grau, mediante exame médico.
- **Exemplo:** casamento entre irmãos.



Impedimentos

- **O adotado com o filho do adotante.**
- O adotado é considerado irmão dos filhos do adotante. É proibido o casamento entre irmãos.
- **Exemplo:** adotado com seus irmãos.



Impedimentos

- **As pessoas casadas.**
- O objetivo é preservar a monogamia no casamento.
- Bigamia é crime.

Artigo 235 do Código Penal

Impedimentos

- O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.
- Prática de crime: questão ética e moral.
- **Exemplo:** um dos cônjuges com aquele que foi condenado por homicídio, consumado ou tentado, contra o consorte.



Impedimentos

- Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Artigo 1.522 CC



Impedimentos

- Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

Artigo 1.522, § único CC



Causas Suspensivas

- **Não devem casar: *Artigo 1.523 CC***
- O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.
- Busca-se evitar a confusão do patrimônio deixado pelo cônjuge falecido com o patrimônio do novo cônjuge do viúvo, em prejuízo dos filhos do primeiro casamento.

Causas Suspensivas

- A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal.
- Evitar a ***Turbatio Sanguinis***.
- O casamento da mulher antes do prazo previsto pode gerar dúvidas quanto à paternidade de eventual filho que venha a nascer logo depois do segundo casamento.



Causas Suspensivas

- O divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal.
- Busca-se evitar a confusão de patrimônio.



Causas Suspensivas

- O divórcio põe fim ao matrimônio e pode ser concedido sem prévia partilha.

Artigo 1.581 CC

- Se o divorciado quiser se casar antes de partilhar os bens, acarreta a imposição do regime de separação de bens.



Causas Suspensivas

- O tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.
- Busca-se evitar os casamentos decorrentes de influência, ou interesses que se possam ter em evitar a prestação de contas decorrentes da tutela ou curatela.



Causas Suspensivas

- As causas suspensivas têm por justificativa a possibilidade de prejuízo a terceiros, decorrente da realização do casamento.

Causas Suspensivas

- É possível que não haja risco de prejuízo para quem quer que seja, nesses casos o juiz poderá autorizar que não sejam aplicadas as causas suspensivas.
- **Exemplo:** ficar provado que não há patrimônio a ser partilhado.
- * *O juiz poderá autorizar o casamento, em qualquer regime de bens.*



Causas Suspensivas

- As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.



Processo de Habilitação

- O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com diversos documentos.

Artigo 1.525 CC



Processo de Habilitação

- **Documentos que deverão instruir o pedido de habilitação:**
- Certidão de nascimento ou documento equivalente;
- Autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;



Processo de Habilitação

- Declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- Declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;



Processo de Habilitação

- Certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.



Processo de Habilitação

- A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologada pelo juiz.

Artigo 1.526 CC



Processo de Habilitação

- Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.
- A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.



Processo de Habilitação

- O oficial do registro deverá esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Artigo 1.528 CC



Processo de Habilitação

- Cumpridas as formalidades e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.
- A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.



Celebração do Casamento

- O casamento será celebrado, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados.

Artigo 1.533 CC



Celebração do Casamento

- A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas.
- Necessário **duas** testemunhas, parentes ou não dos contraentes.



Celebração do Casamento

- Querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, o casamento poderá se realizar em edifício público ou particular.
- Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.



Celebração do Casamento

- Quando o casamento for em edifício particular, serão **quatro** as testemunhas
- Se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever também serão **quatro** as testemunhas.



Celebração do Casamento

- Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, após ouvir a afirmação dos nubentes de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nos seguintes termos:



Celebração do Casamento

- *"De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."*



Celebração do Casamento

- Logo após a celebração, lavrar-se-á o assento no livro de registro.
- Será assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro.



Celebração do Casamento

- **O assento no livro de registro conterà:**
- Os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- Os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;
- O prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;



Celebração do Casamento

- A data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
- A relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;
- O prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;



Celebração do Casamento

- O regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.



Celebração do Casamento

- **Menor: autorização.**
- O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.



Celebração do Casamento

- A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:
 - Recusar a solene afirmação da sua vontade;
 - Declarar que esta não é livre e espontânea;
 - Manifestar-se arrependido.



Celebração do Casamento

- O nubente que, por algum dos fatos mencionados, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.



Celebração do Casamento

- No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.

- **Casamento Nuncupativo.**



Casamento Nuncupativo

- A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro *Ad Hoc*, nomeado pelo presidente do ato.



Casamento Nuncupativo

- O termo avulso, lavrado pelo oficial *Ad Hoc*, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.



Casamento Nuncupativo

- Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de **seis** testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.



Casamento Nuncupativo

- Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro de dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:



Casamento Nuncupativo

- Que foram convocadas por parte do enfermo;
- Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;
- Que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.



Casamento Nuncupativo

- Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro de quinze dias.



Casamento Nuncupativo

- Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.



Casamento Nuncupativo

- Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.



Casamento Nuncupativo

- O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.
- *Ex Tunc.*



Casamento Nuncupativo

- Serão dispensadas as formalidades, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.



Casamento Por Procuração

- O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.
- Celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.



Casamento Por Procuração

- O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.
- A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.
- Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.



Referências Bibliográficas

- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** São Paulo: Atlas.



Obrigada pela Atenção!

“Por isso deixará o homem o pai e a mãe e se unirá à sua mulher e se tornarão uma só carne”.

Gênesis 2:24